



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.722/06

Objeto: Convênio

Convenientes: Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão e a Federação de Vela e Motor da Paraíba, com interveniência do PRODETUR – Programa de Ação para o Desenvolvimento Turístico da Paraíba.

Convênio – Julga-se IRREGULAR. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.897 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.722/06, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 002/006 celebrado entre a *Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão e a Federação de Vela e Motor da Paraíba, com interveniência do PRODETUR – Programa de Ação para o Desenvolvimento Turístico da Paraíba*, objetivando promover o turismo náutico, contemplando a elaboração de Projetos buscando a adaptação de recursos junto ao Ministério do Turismo e criação de um Centro de excelência na recepção de turistas nacionais e internacionais, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio sob exame;
- 2) IMPUTAR ao Sr. **Bernardo Cantinho de Oliveira Neto**, Ex-Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, débito no valor de **R\$ 387.941,20 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos quarenta e um reais e vinte centavos, correspondente a 15.548,74 UFR-PB)**, referente a despesas realizadas e insuficientemente comprovadas, sendo **R\$ 3.000,00** com serviços de vigilância, **R\$ 2.750,00** com serviço de Buffet, **R\$ 5.191,20** com fornecimento de refeições refrigerantes, **R\$ 70.000,00** com aluguel de veículos, **R\$ 100.000,00** com serviços de elaboração de Projeto Sócio-Econômico, **R\$ 32.000,00** com serviços topográficos, **R\$ 25.000,00** com serviços de elaboração de Projeto de Viabilidade Turística do Centro Náutico Praia do Jacaré, **R\$ 48.800,00** com serviços de elaboração de Projeto Arquitetônico do Centro Náutico da Paraíba, **R\$ 54.200,00** com serviços de elaboração de Projeto de Ampliação do número de Atracadores e Píer Flutuante, e **R\$ 47.000,00** com locação de três embarcações, com dezesseis equipamentos de mergulho, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 3) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão
Gomes Vieira Filho*

**NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
RELATOR**

Cons. Subst. Antônio

Fui presente

Procurador
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.722/06

RELATÓRIO

O processo em análise trata da Prestação de Contas do Convênio nº 002/006 celebrado entre a *Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão e a Federação de Vela e Motor da Paraíba, com interveniência do PRODETUR – Programa de Ação para o Desenvolvimento Turístico da Paraíba*, objetivando promover o turismo náutico, contemplando a elaboração de Projetos buscando a adaptação de recursos junto ao Ministério do Turismo e criação de um Centro de excelência na recepção de turistas nacionais e internacionais.

O valor total foi da ordem de R\$ 500.000,00, tendo sido liberado esse total.

Em relatório preliminar, datado de 10 de janeiro de 2008, a Auditoria constatou o não encaminhamento da prestação de contas em comento, apesar da vigência do convênio haver ocorrido em 31 de dezembro de 2006.

Notificado a prestar esclarecimentos, o titular da pasta da Secretaria de Planejamento do Estado apresentou documentos de fls. 23/1047, informando, inicialmente, que em função do não encaminhamento da respectiva prestação de contas pelo segundo conveniente, autorizou a abertura de Tomada de Contas Especial.

Notificado, o representante da Federação de Vela e Motor da Paraíba apresentou documentos àquela comissão, em 05.06.2007.

Da análise dessa documentação, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório entendendo a comprovação de despesas num total de R\$ 387.941,20, concluindo que o convênio sob exame foi parcialmente cumprido, uma vez que não foram apresentados comprovantes do restante, num total de R\$ 112.058,80.

De posse dos documentos referente à Tomada de Contas Especial, a Auditoria, após analisá-los, emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

1) A classificação da despesa para a execução do Convênio, no elemento de despesa 3350.3900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – está em desacordo com o § 2º e 3º do art. 12 da Lei 4.320;

2) O referido convênio está em desacordo com o art. 8º da RN TC – 07/01 e o art. 18 da Lei 7.780 (LDO-2006);

3) A Federação de Vela e Motor da Paraíba não tem como atividade a promoção de turismo e não foi aos autos documentação comprobatória de sua capacidade técnica para realizar tal atividade, contrariando o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa STN 01/97 e SEÇÃO I, § 1.8 da Instrução Normativa 001/92 da SEPLAN;

4) Atraso na entrega da Tomada de Contas Especial, já que foi concluída em junho/2007 e remetida a esta Corte em abril/2008;

5) Não foram apresentados o Balanço Financeiro dos recursos, os extratos bancários, e o parecer do Setor Contábil da Federação;

6) Não houve qualquer comprovação de despesas no valor de **R\$ 112.058,80**;

7) Despesas com fornecimento de refeições sem comprovação fiscal, no valor de **R\$ 5.191,20**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.722/06

8) Despesas com serviços de vigilância, no valor de **R\$ 3.000,00**, em desacordo com o objeto do convênio e sem comprovação do serviço executado, uma vez que o recibo foi assinado por pessoa física que não comprovou ter como atividade profissional a realização de serviço de vigilância

9) Despesas com serviços de Buffet no valor de **R\$ 2.750,00** em desacordo com o objeto do convênio e não previsto no Plano de Trabalho;

10) Despesas com aluguel de veículos, no valor de **R\$ 70.000,00**, insuficientemente comprovadas, uma vez que as notas fiscais não estão em ordem seqüencial com as datas de sua emissão, caracterizando fraude no lançamento das mesmas;

11) Despesas com Serviços de Elaboração de Projeto Sócio-Econômico para implantação do Centro Náutico, no valor de **R\$ 100.000,00**, sem comprovação da realização do serviço, uma vez que o projeto apresentado, sem assinatura do responsável técnico, não demonstra que foi realizado um estudo técnico profissional, mas apenas um trabalho de natureza científico;

12) Despesas com Serviços Topográficos, no valor de **R\$ 32.000,00**, sem comprovação de sua realização, já que não há assinatura do responsável técnico pelo levantamento topográfico, bem como a empresa que emitiu a nota fiscal não comprovou a capacidade técnica para realização do serviço;

13) Despesas com serviços de Elaboração de Projeto de Viabilidade Turística do Centro Náutico da Praia do Jacaré, no valor de **R\$ 25.000,00**, sem comprovação do serviço realizado, já que não foi acostado aos autos o projeto em questão;

14) Despesas com serviços de Elaboração de Projeto Arquitetônico do Centro Náutico da Paraíba, no valor de 48.800,00, sem assinatura do responsável técnico;

15) Despesas com serviços de Elaboração de Projeto de Ampliação do número de atracadores e Píer Flutuante, no valor de 54.200,00, sem assinatura do responsável técnico e sem comprovação da realização do projeto, uma vez que a documentação anexada aos autos não tem característica de projeto com as especificações técnicas necessárias para:

- a) Ampliação do número de atracadores submersos;
- b) Ampliação do comprimento do píer flutuante com as devidas características construtivas necessárias;
- c) Instalação das sinalizações necessárias no leito do canal de navegação bem como o desenvolvimento de projeto de adequação da profundidade do leito do canal de navegação do Rio Sanhauá.

16) Despesas com locação de três embarcações, com dezesseis equipamentos de mergulho, no valor de **R\$ 47.000,00**, caracterizando prática de esporte de mergulho autônomo, não se enquadrando no objeto do Convênio em análise, nem tampouco no Plano de Trabalho.

Por diversas vezes notificado, o Sr. **Bernardo Cantinho de Oliveira Neto**, Ex-Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, em nenhum momento se pronunciou junto a esta Corte de Contas à respeito do convênio sob exame. Já o Sr. **Franklin de Araújo Neto**, Ex-Secretário de Estado do Planejamento, e a Sra. **Catharine Stefanya Bento Brasil e França**, Ex-Presidente da PRODETUR, devidamente notificados apresentaram defesas neste Tribunal.

A Sra. Catharine Stefanya Bento Brasil e França esclareceu que não emitiu nenhuma nota de autorização ou de indicativo para liberação de recursos objeto do convênio, ou atestados de execução dos serviços, restringindo a sua participação apenas na assinatura do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.722/06

O Sr. Franklin de Araújo Neto alegou que tomou todas as medidas necessárias, determinando a instalação de Tomada de Contas Especial, e enviando cópia do relatório da Auditoria deste Tribunal de Contas à Procuradoria Geral Adjunta do Estado, para a adoção das medidas cabíveis quanto a não aplicação de recursos do convênio, no valor de R\$ 112.058,80.

Instado a se manifestar sobre a matéria, o então Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 0719/2009 (fls. 1124/1134 dos autos), acompanhando integralmente o entendimento da Unidade Técnica e acrescentando que;

- Em seus relatórios, a Unidade Técnica identifica que até mesmo formalmente a despesa pública pela via do convênio ora examinado mostrou-se inadequada, estando mencionado também atraso na prestação de contas a cargo da segunda convenente.

- No mérito do gasto, relacionado aos objetivos alcançados, muito pior. Todas as despesas ficaram sem comprovação ou em desacordo com o plano de trabalho. No mesmo norte, não há demonstração de terem sido alcançados quaisquer dos objetivos, geral ou específico, do Termo de Referência apresentado para justificar o referido convênio.

- Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Ante o exposto, opinou o Parquet para que se decida:

- a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio SEPLAG nº 02/2006, sob a responsabilidade do Sr. Franklin de Araújo Neto, da Federação de Vela e Motor da Paraíba, do Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira Neto e da Sra. Catharine Stefanya Bento Brasil e França, por falta de comprovação formal e material dos recursos aplicados;
- b) IMPUTAR DÉBITO, em valor atualizado, dos recursos irregularmente aplicados, de forma solidária, contra o Sr. Franklin de Araújo Neto, a Federação de Vela e Motor da Paraíba, o Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira Neto e a Sra. Catharine Stefanya Bento Brasil e França, com aplicação de multa por danos ao erário, com fulcro na LCE nº 18/93, art. 55;
- c) APLICAR MULTA ao Sr. Bernardo Cantinho de Oliveira Neto, por atraso na prestação de contas, os termos da LCE 18/93, art. 56, inciso VIII;
- d) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.

Registre-se que constam nos autos manifestação da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, apenas para ratificar o parecer acima descrito, em virtude de apresentação de novas justificativas por parte dos responsáveis, mas que não alteraram em nada o posicionamento da Auditoria nos relatórios já emitidos.

È o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.722/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica, bem como do representante do Ministério Público Especial, este Relator entende que tanto o Ex-Secretário de Estado de Planejamento, Sr. Franklin de Araújo Neto, quanto a Ex-Presidente da PRODETUR, Sra. Catharine Stefanya Bento Brasil e França, tomaram as medidas cabíveis em relação ao convênio sob exame, afastando, assim, a suas responsabilidades. Assim, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) JULGUEM IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio sob exame;
- b) IMPUTEM ao Sr. **Bernardo Cantinho de Oliveira Neto**, Ex-Presidente da Federação de Vela e Motor da Paraíba, débito no valor de **R\$ 387.941,20 (trezentos e oitenta e sete mil, novecentos quarenta e um reais e vinte centavos, correspondente a 15.548,74 UFR-PB)**, referente a despesas realizadas e insuficientemente comprovadas, sendo **R\$ 3.000,00** com serviços de vigilância, **R\$ 2.750,00** com serviço de Buffet, **R\$ 5.191,20** com fornecimento de refeições refrigerantes, **R\$ 70.000,00** com aluguel de veículos, **R\$ 100.000,00** com serviços de elaboração de Projeto Sócio-Econômico, **R\$ 32.000,00** com serviços topográficos, **R\$ 25.000,00** com serviços de elaboração de Projeto de Viabilidade Turística do Centro Náutico Praia do Jacaré, **R\$ 48.800,00** com serviços de elaboração de Projeto Arquitetônico do Centro Náutico da Paraíba, **R\$ 54.200,00** com serviços de elaboração de Projeto de Ampliação do número de Atracadores e Píer Flutuante, e **R\$ 47.000,00** com locação de três embarcações, com dezesseis equipamentos de mergulho, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- c) REPRESENTEM à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO